

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País ou no exterior, deverão estar sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado:

I – à alíquota de quinze por cento, a título de antecipação, e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e

III – à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A não incidência do Imposto de Renda (IR) sobre lucros e dividendos, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, oriunda do Projeto de Lei nº 913, de 1995, de iniciativa do então



Presidente Fernando Henrique Cardoso, não pode mais prosperar. Ela afronta os princípios basilares da tributação consagrados pela Carta Magna, a saber: igualdade ou isonomia (arts. 5º, I e 150, II); a capacidade contributiva (art. 145, § 1º); a generalidade, a universalidade e a progressividade, próprios do IR (art. 153, § 2º, I).

O efeito político, social e fiscal dessa desoneração, ímpar no mundo civilizado, é devastador. No campo político, ela segrega os brasileiros em duas categorias de cidadãos: (i) os trabalhadores com renda mensal superior a R\$ 1.903,98 que, conforme sua faixa de renda, contribuem com 7,5% (R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65), 15% (R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05), 22,5% (R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68) ou 27,5% (acima de R\$ 4.664,68) de seus salários para os cofres públicos; (ii) e os titulares, sócios e acionistas de empresas, que, independentemente do montante auferido de lucros e dividendos, nada recolhem para o Erário Público. No campo social, a desoneração, estimada em R\$ 50 bilhões, induz à exacerbação da tributação indireta, responsável por cerca de 50% da arrecadação nacional total, que onera mais do que proporcionalmente os contribuintes (consumidores) de baixa renda. No campo fiscal, a enorme renúncia fiscal prejudica as três esferas de governo, que compartilham a receita do IR na seguinte proporção: União – 51%; Municípios – 24,5%; Estados e Distrito Federal – 21,5%; Fundos Constitucionais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste – 3%.

Estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) revelou a existência de uma casta de brasileiros composta de 51.419 pessoas que receberam dividendos em 2013, declararam uma renda média anual de R\$ 4,429 milhões, dos quais apenas R\$ 387 mil foram tributados na Declaração de Ajuste Anual, R\$ 942 mil foram tributados exclusivamente na fonte e R\$ 3,1 milhões ficaram isentos.

Não há dúvida de que a reintrodução da tributação sobre dividendos, nos moldes do que ocorria até 1995, no Brasil, e do que ocorre em todos os 34 países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), à exceção da pequena Estônia, a par de acabar com uma odiosa discriminação, ajudará a reduzir as desigualdades de renda no País e contribuirá com o ajuste fiscal, sem prejudicar os investimentos das empresas. Afinal, apenas uma pequena fração da poupança das famílias mais ricas será afetada.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB/AM

